

A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: AS REGRAS E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O SISTEMA SECURITÁRIO

José Araujo Avelino¹

Felipe de Paula dos Santos Nunes²
Marcos Danilo Machado dos Santos³
Ramon Sterfan Pereira Campos⁴
Rodrigo Yure de Araujo Lopes⁵
Stephanie Sales Silva Conceição⁶

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância da seguridade social para a sociedade brasileira, expondo a atuação de todos os partícipes nesse processo. Possuindo o objetivo geral de apresentar como a seguridade social vem se desenvolvendo no país, este artigo buscou através do passeio histórico apresentar a evolução da seguridade social no Brasil, e como seus princípios foram sendo positivados na constituição vigente. Analisar de maneira imparcial os possíveis benefícios e nocividades da legislação atual, possibilitou que o trabalho fosse delineado expondo a verdade acerca do processo de construção da seguridade social brasileira. Cabe destacar que as regras que norteiam o sistema securitário estão descritas na Constituição de 1988, somado a isso as Leis 8.212 de 1991 e 8.213 de 1991 que tratam da organização e planos de benefícios, respectivamente, dão subsídio de como a seguridade social é de grande notoriedade social e quem são seus contribuintes. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa exploratória, baseada na análise bibliográfica de doutrinadores acerca do tema. Por fim, trata-se do sistema previdenciário e seu regime geral e as diferenças sobre a seguridade social.

PALAVRAS-CHAVES: Evolução da seguridade social, Princípios, Sistema contributivo.

¹ Professor e orientador do presente trabalho, realizado pelos discentes identificados e pertencentes ao Curso Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia –UNEB–Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social - E-mail: javelino@uneb.br

² Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX - E-mail: felipedepaulanunes@gmail.com

³ Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX - E-mail: marcosdanilos13@gmail.com

⁴ Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX - E-mail: ramon_sterfan@hotmail.com

⁵ Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX - E-mail: rodrigoyure@icloud.com

⁶ Estudante de Graduação do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX - E-mail: stephaniesalesc@gmail.com

ABSTRACT

This paper aims to present the importance of social security for the Brazilian society, exposing the performance of all participants in this process. Possessing the general objective of presenting how social security has been developing in the country, this paper sought through historical tour to present the Evolution of social security in Brazil, and how its principles were being positivized in the current constitution. An unbiased analysis of the possible benefits and hazards of the current legislation enabled the work to be outlined, exposing the truth about the process of construction of Brazilian social security. It is Worth pointing out that the rules that guide the social security system are described in the 1988 Constitution. In addition, Laws 8.212 of 1991 and 8.213 of 1991, which deal with the organization and benefit plans, respectively, provide subsidies as to how social security is of great social importance and who its contributors are. To this end, the methodology used was exploratory research, based on the bibliographical analysis of doctrine on the subject. Finally, it is about the social security system and its general regime and the differences on social security.

KEY WORDS: Evolution of social security, Principles, Contributive system.

1. INTRODUÇÃO

A Seguridade Social pode ser definida como:

Rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, onde todos contribuem inclusive uma porção dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, p.5, 2016).

Ressalta ainda o autor Castro que:

A formação de um sistema de proteção social no Brasil, a exemplo do que se verificou na Europa, se deu por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico – partindo do

assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social (CASTRO, p.66, 2018).

É relevante acentuar, que a Seguridade Social constitui um sistema que está previsto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal de 1988, no título da Ordem Social. Dentro disso, de acordo com o art. 194, da Carta Magna, temos que, a seguridade social está compreendida por meio de um conjunto de ações que envolvem a participação do poder público, da sociedade para assegurar a todos o direito à saúde, à previdência e a Assistência Social.

Nesse passo o autor Castro destaca que:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social (CASTRO, p.71, 2018).

Salienta que, no Brasil, a Seguridade Social foi tratada pela primeira vez em 1824, com a criação dos socorros públicos na Constituição Federal de 1824 (saúde). No entanto, outros atos normativos foram sendo instituídos, como, por exemplo, a Lei Eloy Chaves que autorizou a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de empresas de estradas de ferro, até chegarmos em leis mais específicas.

Nessa acepção, atualmente temos a Lei 8.212 de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, dispondo sobre o seu plano de custeio. Ao mesmo tempo de forma mais ampla a Constituição de 1988 trata dos princípios da seguridade social no seu artigo 194. Com efeito, além destes princípios, se aplicam à seguridade social alguns princípios gerais, como, por exemplo, os princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido.

Em virtude do exposto a existências dos princípios e das regras que regem o sistema securitário brasileiro tem-se deixado muita lacuna quanto ao campo de aplicação, pois, os princípios revelam valores que possuem uma carga axiológica superior a uma regra. Por sua vez, as regras são descritivas, eis que apresentam dois elementos: o antecedente e o conseqüente, de modo, que devemos melhor separá-las para que possam ser diferenciadas e usadas de maneira correta em cada campo da seguridade social a fim de não permitir dubiedade na sua interpretação.

Diante da lacuna existente entre os princípios e as regras que regem o sistema de seguridade brasileira, de que forma se torna possível resolver os conflitos de interpretação e de aplicação destas regras e princípios?

Este trabalho buscará responder tal pergunta utilizando-se de pesquisas bibliográficas, textos de leis e posicionamentos doutrinários, que revelam uma latente desigualdade processual na presente aplicação deste princípio.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Breve Contexto Histórico da Seguridade Social

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu bojo a seguridade social englobando a previdência, a assistência social e a saúde em seus pilares, considerando-os como direitos sociais fundamentais e impassíveis de extinção, por serem consideradas cláusulas pétreas.

Apesar de no atual cenário nacional a seguridade social tomar contornos de uma maior estabilidade e até mesmo de expansão – tendo em comparação ao tratamento desta em Constituições anteriores –, o surgimento deste direito social é recente, não estando sequer presente em muitos países pelo globo.

Ainda na antiguidade clássica e na idade média, apesar do desenvolvimento do trabalho e o surgimento primitivo das corporações, sendo desde então possível visualizar a divisão social do trabalho e a sua importância social, é apenas no estado moderno que a seguridade social começa a tomar contorno. Com a revolução industrial, e os consequentes problemas gerados entre a classe operária e os detentores dos meios de produção, como ausência de regulamentação, insegurança e acidentes de trabalho e as mais diversas submissões quais os trabalhadores eram submetidos, começaram a gerar um sentimento de revolta que culminou em reivindicações do proletariado.

Nesse contexto, as revoltas operárias ocorridas por boa parte do século XIX foram responsáveis por uma nova concepção estatal, que vai além de mera omissão do Estado na vida privada idealizada no Iluminismo e nas revoluções burguesas. Surgindo, então, os direitos de segunda geração, que para sua efetivação há a necessidade da intervenção estatal, culminando no surgimento das primeiras legislações de proteção ao trabalho e o consequente Estado Social.

2.2 O Surgimento e a evolução da Seguridade Social no Brasil

Na Europa ainda no século XIX, com o desenvolvimento e maturação da revolução industrial e a consequente insatisfação dos trabalhadores nas condições de trabalho existentes há longos períodos, de logo há o início da discussão e implementação da regulamentação do trabalho e de normas protetivas aos trabalhadores.

O Brasil por sua vez, este processo é muito mais demorado, pois ainda no mesmo século, o país ainda se baseava no trabalho escravagista, que abolido quase no fim do século, enraizado ainda no setor primário de produção e baixíssima industrialização.

Na Constituição de 1824 no século XIX, houve a primeira previsão de proteção social, onde a referida Constituição em seu artigo 179, inciso XXXI garantia o chamado socorros públicos, contudo tal instituto não gozava de qualquer praticidade, uma vez que não havia previsão da sua exigibilidade e execução. Ainda no século XIX, o Código comercial de 1850 possuía a previsão do pagamento de salários ao preposto que havia sofrido acidente de trabalho. Apesar da previsão do Código comercial não ser de grande reconhecimento doutrinário, entendemos que este já previa um grande avanço à época, onde não havia qualquer outra previsão que sequer se assemelhasse neste quesito de tutela acidentária.

Segundo Oliveira (1996, p. 91) citado por Lazzari e Castro (2014, p.68) a primeira legislação previdenciária que se tem conhecimento trata-se do Decreto de 1º de outubro de 1821 que concedia aposentadoria aos professora após 30 (trinta) anos de serviço, com acréscimo de 25% nos rendimentos para aqueles que continuassem em serviços. Em 1888, conforme previsão do decreto nº. 912-A que dispôs a respeito da aposentadoria para os funcionários dos correios após 30 (trinta) anos de serviço e 60 (sessenta) anos de idade. Já em 1890 surge o Decreto que instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Grande marco em termos de legislação nacional para a Previdência Social é a Lei Eloy Chaves, responsável pela criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões das empresas de estradas de ferro existentes. Apesar de existência de previsões anteriores de concessão de benefícios de aposentadoria, estas eram concedidas e custeadas somente pelo Estado, tendo a Lei Eloy Chaves inaugurado o sistema tripartite de financiamento, com a contribuição das empresas, dos empregados/filiados e do Estado.

A referida Lei ainda foi responsável por prever benefícios em situações de incapacidade temporária e pensão por morte aos descendentes do filiado/trabalhador.

Em termos Constitucionais, a Constituição da República de 1891 previu em seu texto, artigos relacionados à Previdência Social, que anteviam mais uma vez o socorro público da União aos Estados da federação, bem como aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos – esta última – mais uma vez, independia de qualquer contribuição do beneficiário, sendo este ônus atribuído ao Estado.

A Constituição Federal de 1934 por sua vez, não trouxe grandes avanços em seguridade social, prevendo apenas o sistema tripartite de financiamento com a contribuição das empresas, empregados e do estado, conforme anteriormente já previsto na Lei Eloy Chaves, agora, contudo, foi constitucionalmente estabelecido.

A Carta Magna de 1937 não trouxe grandes inovações a respeito da Previdência ou Seguridade Social. Contudo, em termos infraconstitucionais, houve inúmeras inaugurações, com a Instituições de pensões e seguros das mais diversas categorias e profissões, como Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Importante também foi o Decreto-Lei nº 8.742 responsável pela criação do Departamento Nacional de Previdência Social, inaugurando pela primeira vez um ente da administração responsável pela Previdência Social.

A Constituição de 1946 também não trouxe inovações, contudo, foi sob sua égide que foi inaugurada a primeira lei orgânica da previdência social, em 1960, instituindo benefícios até então inéditos, como auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade.

Em 1967, sob o regime militar, muitas intervenções econômicas foram realizadas, inclusive direitos trabalhista e previdenciários, passando a referida constituição federal a prever o seguro-desemprego, a instituição infraconstitucional de programas de caráter previdenciário e assistencial como o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Outra importante implementação foi a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, que até então estava integrada ao Ministério do Trabalho, com a separação dando *status* de autonomia para a previdência e assistência social.

A Constituição Federal de 1988 consagrou Direitos sociais que não eram anteriormente consagrados pela égide constitucional brasileira, com o fortalecimento dos direitos de segunda. A seguridade social

passou a ser tratada como direito fundamental social essencial, sendo protegido por cláusula pétrea, gozando de uma proteção constitucional especial.

A inauguração do Sistema Nacional de Seguridade Social estabeleceu um complexo sistema de direitos sociais. Com o referido sistema sob a égide constitucional, importantes institutos além da previdência social foram estabelecidos, como a assistência social e a saúde, com o condão de efetivar direitos como o mínimo existencial baseado na dignidade humana. A assistência e saúde de maneira diferente a previdência, não exigem o *status* de segurado por parte do beneficiário, com a saúde gozando ainda do princípio da universalidade a todos os brasileiros independente de sua situação econômica, com a sua prestação devida por todas as esferas, Município, Estados e União.

Apesar de sofrer alterações no sistema da previdência social, as inaugurações estabelecidas pela Constituição de 1988 a este respeito, trouxeram inúmeros avanços para a implementação de direitos sociais, com a efetivação e execução de políticas públicas sociais na área da seguridade sem precedentes pelas legislações e Constituições anteriores, concedendo a proteção aos segurados da previdência, bem como assistência à aqueles mais vulneráveis economicamente através da assistência social totalmente custeada pelo Estado e ainda inaugurando um sistema de saúde universal custeado pelo Estado podendo ser utilizado por todos os brasileiros, independente da sua condição social e econômica.

3. REGRAS E PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

3.1. Regras e Princípios.

Humberto Ávila (2015) conceitua as normas como “os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”. Robert Alexy (2008) ensina que tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Os dois podem ser formulados por expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Os princípios são, tanto quanto as regras, as razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que possuam diferenças. A diferença entre os dois são, portanto, uma distinção entre duas espécies de norma.

Existem vários critérios para diferenciar regras de princípios. O mais adotado é o da generalidade. Segundo esse critério, os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. Eles também são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de argumentação ou de comportamento (ALEXY, 2008).

O citado autor ainda explica que o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Por outro lado, explica o autor, as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige. As regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

A diferença entre regras e princípios mostra-se ainda com mais clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflito entre regras. Um conflito entre regras somente poderá ser afastado pelo princípio da especialidade ou uma das regras sendo declarada inválida. Lado outro, quando ocorre um conflito entre princípios, um dos princípios prevalece em detrimento do outro. As circunstâncias do caso concreto será o fator determinante para saber qual princípio deverá prevalecer. Assim, o conflito deve ser solucionado por meio da técnica da ponderação de interesses. Não há exclusão de um princípio em detrimento do outro, mas sim uma flexibilização de um dos princípios de acordo com o caso concreto.

3.2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Ao realizar a análise dos princípios inerentes a Seguridade Social, é primordial que se tenha a concepção de que este instituto é tripartite visto a sua composição que se divide em direito à saúde, assistência social e previdência social, conforme preleciona o art. 194 da Constituição Federal.

Apesar das características específicas a cada proteção social, estas compartilham entre si a solidariedade, fundamento da Seguridade Social. O desejo da Constituição ao garantir o mínimo necessário para que todos tenham uma vida digna e o mínimo necessário à sua sobrevivência, é que todos estejam protegidos pelo “grande guarda-chuva da seguridade social”, conforme alusão realizada pela autora (SANTOS, p.45, 2020). Esse “grande guarda-chuva da seguridade social” será representado pelo princípio da *universalidade* que será abordado de forma mais aprofundada nos tópicos a seguir.

De maneira peculiar, os princípios que abarcam a Seguridade Social podem ser denominados como princípios setoriais, haja vista a sua especificidade de utilização exclusiva neste instituto da seguridade social. No caso prático, não havendo ordenamento jurídico que regule a situação fática, serão aplicados os princípios como alternativa de interpretação das normas, sendo esta considerada uma fonte autêntica do direito.

3.2.1. Universalidade da cobertura e do atendimento

Segundo conceituação (LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, p. 165, 2020) tal princípio pode ser entendido como:

[...] a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social (LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, p. 165, 2020).

Sendo assim, esse princípio garante que sejam atendidas as necessidades relacionadas à saúde e assistência social, tendo como foco a prevenção, proteção e recuperação dos eventos ocorridos a todas as pessoas envolvidas no território nacional, sem que seja necessária a diferenciação pelo fato do indivíduo estar filiado e ter realizado a contribuição, como é o caso da previdência social.

3.2.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

No Brasil, se comparado aos trabalhadores urbanos, a classe dos trabalhadores rurais sempre teve o seu espaço de direitos renegados e com a seguridade social não ocorreu de forma diferente. Com a chegada do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, foi reforçada a isonomia e ainda no art. 7º houve o tratamento diferenciado a esses trabalhadores, elencando direitos que proporcionariam uma melhoria na condição social. A garantia de que houvesse uma uniformidade e equivalência, sendo respectivamente garantidos serviços/benefícios iguais (tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais) e os direitos dos trabalhadores sendo resguardados de maneira proporcionalmente equivalente ao dos urbanos, engendrando uma equidade entre essas classes. Importante salientar que haverá uma proporcionalidade nos valores recebidos, ao tratar-se da previdência social.

3.2.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Assim como o nome pressupõe, no princípio da seletividade serão observadas as necessidades da pessoa para que aconteça o recebimento do serviço ou benefício, sendo assim, serão prestações seletivas, a exemplo do trabalhador que não possui família, não havendo, portanto, dependentes e sendo dispensado o benefício do salário-família. No que concerne o da distributividade, será levado em conta a distribuição de renda e bem-estar social, algo que na sua totalidade não será visualizado na prática, a menos quando há a utilização da prestação do benefício, fazendo com que a redução da desigualdade aconteça e seja concretizada a justiça social.

3.2.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios

No que concerne a intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, é a garantia proporcionada por este princípio. Assim, os benefícios garantidos pela Assistência Social e ou pela Previdência não podem sofrer reduções no seu valor nominal, estando o art. 201, § 2º preservando em caráter permanente ao realizar o reajuste periódico dos benefícios.

3.2.5. Equidade na forma de participação do custeio

Considerando em primeiro lugar a atividade remunerada exercida pelo trabalhador e em segundo lugar a capacidade econômica financeira do mesmo, este princípio estará baseado na proporcionalidade, visto que quem exerce uma atividade que tem uma grande possibilidade de contribuir, maior será a sua contribuição de acordo com o seu poder aquisitivo.

3.2.6. Diversidade da base de financiamento

Haja vista a não limitação da Seguridade Social como sendo contributiva ou não contributiva, mas pairando sobre as duas possibilidades, esse hibridismo proporciona a arrecadação por meio de diversas fontes pagadoras, não estando limitada apenas a Poder Público, empregadores e trabalhadores. Para que haja uma maior visualização do orçamento da Seguridade Social e até mesmo um direcionamento a cada despesas e receitas da área da saúde, previdência e assistência social, a chegada da EC 103/2019 com a seguinte redação proporcionou tal acontecimento:

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social (PLANALTO, 2021).

3.2.7. Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade

Para que efetivamente haja o funcionamento atendendo a todos os serviços e benefícios garantidos a sociedade por meio da Seguridade Social (em todas as esferas de poder), é necessário que a sociedade também participe discutindo e expondo as melhorias que julgar necessária. Para que isso pudesse ocorrer, foram criados órgãos colegiados de deliberação, os quais são: Conselho Nacional de Assistência Social (art. 17 da Lei n. 8.742/93), Conselho Nacional de Saúde (art. 1º da Lei n. 8.142/90) e Conselho Nacional de Previdência Social (art. 3º da Lei n. 8.213/91). Todos esses órgãos são compostos por representantes de cada setor, sendo assim, Governo, empregadores, trabalhadores e aposentados.

3.3. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL – LEI Nº 8.212/91

A Seguridade Social é organizada em conformidade com o disposto no art. 194, da Constituição Federal, segundo o qual ela “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Por compreender um conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, sobrevieram as leis 8.212/91 e 8.213/91 para estruturar o sistema no país nos moldes proposto pela Constituição Federal. A toda evidência, a primeira lei trata superficialmente dessa organização estrutural da

seguridade social, já que em seu Título V, só restou o art. 5º, 8º e 9º, diante das revogações dos outros artigos ocorridas por leis posteriores.

O art. 5º, *caput*, da Lei 8.212/91 organizou as ações de Saúde, Previdência Social e Assistência Social no Sistema Nacional de Seguridade Social, que será responsável por executar as atribuições no âmbito da segurança social, sendo esse sistema composto por conselhos de setores da sociedade, bem como por representantes da União, dos Estados do Distrito Federal e do Municípios e aqui serão mencionados alguns desses conselhos.

Insta ressaltar que no âmbito do Poder Executivo, em relação à Seguridade Social, alguns Ministérios são criados para dar cumprimento às atribuições da União, onde se verifica os Conselho de Previdência (CNP), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS). Os Estados, os Distrito Federal e os Municípios, bem como os representantes da sociedade civil participam por meio dos Conselhos, por meio das deliberações colegiadas.

Em relação à composição Conselho Nacional de Previdência (CNP), que é órgão de deliberação superior colegiada, a quem a nomeação dos membros e seus suplentes é de incumbência do Presidente da República, a lei 8.213/91, prevê:

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I – seis representantes do Governo Federal;

II – nove representantes da sociedade civil, sendo: a) três representantes dos aposentados e pensionistas; b) três representantes dos trabalhadores em atividade; c) três representantes dos empregadores;

No que toca, aos representantes dos trabalhadores em atividade e aos aposentados, bem como os empregadores, as centrais sindicais e as confederações nacionais são responsáveis pelas indicações.

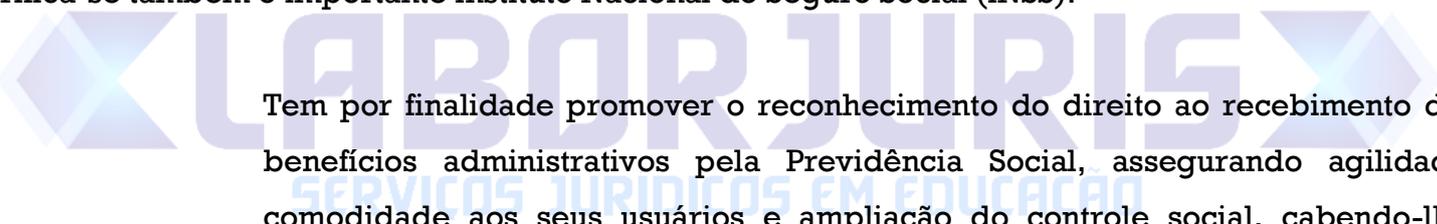
Compete, ao CNP, conforme as disposições previstas no art. 4º da Lei 8.212/91 e do art. 26 do Decreto n. 3.048/99, dentre outras atribuições: estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões políticas favoráveis à Previdência Social; participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária; apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social; acompanhar e apreciar, mediante

relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social.

O Regulamento da Previdência Social, criou os Conselhos de Previdência Social (CPS), previsto no art. 296-A, os quais são unidades descentralizadas do Conselho Nacional da Previdência Social, os quais funcionam junto às Gerências-Executivas do INSS, compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: inciso I – quatro representantes do Governo Federal; e II – seis representantes da sociedade, sendo: a) dois dos empregadores; b) dois dos empregados; e dois dos aposentados e pensionistas.

O artigo acima mencionado, dispõe ainda, no art. 5º que os CPS terão caráter consultivo e de assessoramento, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes e da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS.

Verifica-se também o importante Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):



Tem por finalidade promover o reconhecimento do direito ao recebimento dos benefícios administrativos pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social, cabendo-lhe, conceder e manter benefícios e serviços previdenciários e o benefício da prestação continuada (BPC/LOAS); emitir certidões relativas ao tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, dentre outras competências. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 208).

O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é quem faz o controle das decisões emanadas pelo INSS, no que toca aos requerimentos formulados para concessão de benefícios que estão a cargo desta Autarquia Federal. Este órgão tem sede em Brasília e em todo território nacional sua jurisdição.

A Lei 13.846/19 ampliou a competência desse Conselho, conforme se ver:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar: I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; II –

contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 28-B, ou demais informações ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei (PLANALTO, 2021).

Diante de tudo que aqui foi mencionado, bem como dos outros Conselhos que fazem parte do Sistema Nacional de Seguridade Social, que aqui não foram mencionados, não por não serem menos importante, torna-se evidente que o país possui uma estrutura de Seguridade Social bem delineada e com divisões de competências definidas, cujo é objetivo de facilitar as deliberações acerca de seus objetivos e competências.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo em que é realizada uma revisão bibliográfica no que diz respeito a Seguridade Social no Brasil, nota-se as constantes evoluções e tentativas de aperfeiçoamento para que esse sistema corresponda de maneira efetiva as noções de justiça social e equidade a todas as classes que habitam no território nacional.

Pode-se aduzir que a primeira tentativa de efetivar tais direitos fora com o surgimento da Constituição Brasileira de 1934, sendo instituída a *tríplice forma de custeio*, tendo como pilares o Governo, empregadores e empregados, e ainda, a noção de *risco social*, ou seja, os conceitos relacionados a doença, invalidez, velhice e morte. As contínuas tentativas de equiparação e justiça social, perpassou por novas constituições, leis orgânicas e programas de assistência, porém, apenas com a chegada da Constituição de 1988 que finalmente ocorreu uma inovação de proporções que abarcassem saúde, previdência social e assistência social.

O estudo realizado no presente trabalho proporcionou a análise da importância dos princípios para o entendimento mais profundo acerca das normas e assim, compreendermos o espírito e raiz que dão base às leis utilizadas. O “embate” que ocorre entre as normas e princípios na seguridade social, nada mais é do que a compreensão do entrelaçamento existente nas normas que concretizam seu entendimento, sendo assim, há uma mútua contribuição para a cognição.

Inferir que a Seguridade Social atualmente não necessita passar por melhorias e ajustes seria o mesmo que dizermos que o platô foi atingido, onde a integralidade dos moradores da nação atingiu à equidade na garantia de serviços e benefícios, algo que é impossível acontecer visto certas peculiaridades que envolvem os sistemas. Torna-se irresistível para quem utiliza os serviços e benefícios, não apontar para o Governo e gestões atuais para tratar acerca do desmonte que a Seguridade Social vem enfrentando.

Tais questionamentos são totalmente aceitáveis, visto o princípio do Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade que garante a participação popular nas suas mais diversas áreas (empregadores, trabalhadores e aposentados), mas que nitidamente encontra-se emudecida.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** - 16ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. Florianópolis. Conceito Editorial. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de direito previdenciário**. 15ªed. Niterói: Impetus, 2016. 463p.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro – RJ. Editora Forense Ltda., 2020.

NOLASCO, Lincoln. **A Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo.** Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 04 de abril de 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Artigo recebido em: 06/05/2021
Artigo publicado em: 15/06/2021

